

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/07/2006.

Portaria MEC nº 1.232, publicada no Diário Oficial da União de 05/07/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Educação Ritter dos Reis		UF: RS
ASSUNTO: Extensão do prazo de credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000065/2006-44		
PARECER CNE/CES Nº: 163/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2006

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário Ritter dos Reis foi credenciado por meio do Parecer CNE/CES nº 379/2002 de minha autoria, homologado pela Portaria MEC nº 3.357/2002, sem menção ao prazo de credenciamento. Na ocasião, esta menção não era necessária já que o prazo estipulado legalmente para o credenciamento de um centro universitário pela Portaria nº 639/1997, vigente à época, era de 5 (cinco) anos. De fato, o art. 12 da referida Portaria, diz: *As instituições que obtiverem credenciamento como centros universitários serão avaliadas, para fins de credenciamento, após cinco anos.*

O Reitor do Centro Universitário Ritter dos Reis, disposto a solicitar uma avaliação externa no contexto das avaliações de IES pela CONAES, e a fim de que não restasse dúvida acerca do período de credenciamento, em fevereiro deste ano, procurou a assessora responsável pelas avaliações externas das IES, na Coordenação-Geral de Avaliação Institucional e dos Cursos de Graduação pelo INEP para leitura conjunta do Parecer CNE/CES nº 379/2002 e da Portaria nº 639/1997. A assessora, professora Eleuda Coelho de Oliveira, também considerou o período de credenciamento como sendo de 5 (cinco) anos. Após o que, a referida assessora orientou o Reitor no sentido de solicitar em agosto próximo vindouro a avaliação externa da IES, no contexto do SINAES, e solicitar o credenciamento do Centro Universitário em março de 2007, já que o prazo de vencimento do credenciamento, no seu entender, era 6/12/2007.

No entanto, ao solicitar um documento referente à IES, na Prefeitura de Canoas, o Reitor foi surpreendido com a informação de que no *site* do INEP a Instituição aparecia como irregular sendo apontada a data de 6/12/2005 como limite do credenciamento. Explicada a situação para a Coordenação-Geral de Estatísticas da Educação Superior, o INEP retirou o prazo de credenciamento constante no cadastro da IES, deixando em branco a data de credenciamento, até receber comunicação oficial do CNE de que o período de validade do credenciamento é mesmo de 5 (cinco) anos, quando, então, colocará a informação correta no cadastro.

O Reitor mostrou-se preocupado com a aparente irregularidade institucional, já que o Centro Universitário Ritter dos Reis “prima por absoluta correção em todas as suas ações de Educação Superior”. Por essa razão, solicitou que o CNE se manifeste em relação ao prazo de validade do credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis evitando novas situações de constrangimento.

Considerando que o período de validade de credenciamento não foi determinado por ocasião do mesmo; considerando que, embora a Portaria nº 639/1997 fale em 5 (cinco) anos,

os centros universitários, quando do primeiro credenciamento, têm sido aprovados por um período de 3 (três) anos; e levando em conta, ainda, os embaraços causados à IES por essa indefinição, entendo adequado solicitar ao Centro Universitário Ritter dos Reis o imediato pedido de credenciamento ao MEC e estender o prazo do credenciamento até a data do ato de credenciamento da instituição.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à extensão do prazo de credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, por transformação das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis, com sede na cidade de Porto Alegre e unidade fora de sede na cidade de Canoas, esta sem prerrogativa de autonomia, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, até a data do ato de credenciamento da instituição, cujo processo deverá ser imediatamente protocolado no Ministério da Educação.

Brasília (DF), 8 de junho de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente